



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.903427/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-01.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente TOYOTA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE POR FALTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

A não homologação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) importa em reconhecer que o crédito tributário não foi extinto, sendo exigível o débito declarado em DCTF, não havendo necessidade de constituição do crédito tributário através de lançamento de ofício, posto que já confessado pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA, SUFICIÊNCIA E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Não se homologa a compensação pleiteada pelo contribuinte quanto este deixa de produzir prova, através de meios idôneos e capazes, de que o pagamento legitimador do crédito utilizado na compensação tenha sido efetuado indevidamente ou em valor maior que o devido, não se conhecendo de mérito de alegação, desacompanhada de provas, de que decorreriam de pagamento a maior em virtude de vendas para a Zona Franca de Manaus - ZFM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Júlio César Alves Ramos, Silvia de Brito Oliveira, Raquel Motta Brandão Minatel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e a Chefe da Secretaria, Silvana Cristina dos Santos Fernandes.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – *não homologada*, com crédito advindo de pagamento considerado indevido, a título de PIS, de acordo com o que se pode analisar na cópia da PerdComp juntada aos autos (fls. 01/05).

A autoridade fiscal decidiu pela não homologação da compensação efetuada, justificado pela inexistência do direito creditório pleiteado, mencionando que para o DARF originador do crédito utilizado, haviam sido localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitar débitos do contribuinte. Emitiu, para tanto, o Despacho Decisório nº. 781212231 (fl. 06).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 10/12), onde alega, em síntese que:

- transmitiu a PER/DCOMP, através da qual pleiteou a compensação em discussão, valendo-se de créditos advindos de contribuições recolhidas a maior em decorrência da não dedução de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus;

- a DCTF referente ao 2º. trimestre de 2001, apresentada pelo Manifestante em 04/09/08 demonstra haver crédito suficiente para a realização da referida compensação;

- alega, ainda, que diante disso, a não homologação da compensação não merece prosperar, tendo em vista a comprovação da existência do crédito.

Aduz que o crédito oriundo do pagamento a maior por não dedução de vendas para a Zona Franca de Manaus sempre existiu, não causando, em momento algum, prejuízo ao erário público ao compensar valores com créditos dos quais dispunha, integralmente.

Argumenta que nunca houve, de sua parte, mora ou infração, motivo pelo qual seria descabida a cobrança de multa e juros apresentadas no despacho decisório.

Pede, ao fim, a legitimidade da compensação realizada, homologando-a na forma da legislação de regência.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, proferindo Acórdão nº 05-29.631 (fls. 42 a 44), de 05/08/2010, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2001.**Ementa: DESPACHO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR.*

O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não-homologação, sendo que a retificação de tais declarações posteriormente à emissão do despacho eletrônico não o invalidam.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.**Direito Creditório Não Reconhecido*

A decisão da DRJ funda-se na existência tão somente de alegações, por parte do contribuinte, não havendo qualquer comprovação dos fatos alegados. O contribuinte não juntou aos autos nenhum documento contábil-fiscal que viesse a corroborar o direito de crédito alegado.

O ônus da prova é do contribuinte no que tange a regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Cabendo ao contribuinte, portanto, demonstrar a liquidez e certeza do crédito, o que não ocorreu quando da conferência eletrônica da compensação e também em sua fase de contestação.

Os créditos decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus decorrem de um número limitado de hipóteses definidas em lei, tornando-se imprescindível, assim, a demonstração de que os créditos reivindicados se enquadram nas possibilidades de isenção da legislação em regência.

A DRJ/RJ aduz que, de acordo com os arts. 15 e 16 do Decreto nº. 70.235 de 1972, a inconformada deveria ter instruído sua manifestação com documentos que respaldassem seu direito e, apesar do ônus que lhe cabia, a inconformada deixou sem amparo factual sua alegação em desfavor da Fazenda Nacional.

Após todo o exposto, votou-se no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não extinguindo o débito declarado na DCOMP e incidindo, sobre ele, juros e multa nos termos da legislação de regência.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 08/09/2010 (vide AR de fl. 48), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 07/10/2010, o recurso de fls. 51 e 57.

A recorrente levanta a questão de que deveria, a Secretaria da Receita Federal, lançar mão de outros expedientes para averiguar a validade da compensação efetuada e, ao não proceder desta forma, restou evidenciada a superficialidade do julgamento da DRJ/Campinas, atendo-se apenas a DCTF para averiguar a validade do crédito compensado.

Assim como procedeu na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte defende que seu crédito sempre existiu e que este é suficiente para a compensação formalizada na PER/DCOMP em discussão.

Ressalta novamente que nunca houve mora ou infração de sua parte, sendo a cobrança de multa e juros descabida.

Pede, ao fim, que seja anulado o processo administrativo de cobrança e que seja definitivamente homologada a compensação objeto do processo administrativo de crédito.

Reitera estar à disposição para novas diligências, juntada de novos documento e prestação de qualquer esclarecimento que julguem pertinentes e requer, ao fim, o deferimento de sustentação oral, nos termos do Regulamento Interno do CARF.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 75 (setenta e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz, foi apresentando tempestivamente, de modo que dele tomo conhecimento.

Não vislumbro matéria de Ordem Pública passível de ser conhecida de ofício, de modo que passo a abordar as razões recursais apresentadas para julgamento deste Colegiado.

I - Preliminar de Nulidade por Falta de Lançamento de Ofício:

Embora o contribuinte recorrente não tenha separado a matéria como se preliminar de mérito o fosse, entendo que como o pedido pleiteia “Seja anulado o presente processo administrativo de cobrança, porquanto não lastreado em lançamento de ofício”, tomo referido pedido como preliminar de mérito, passando a analisá-lo.

Como se vê, a recorrente entende que, ao retificar a DCTF relativa ao período em que supostamente tenha efetuado o recolhimento a maior, teria transferido ao Fisco o dever de averiguar se concordaria com referida retificação, sendo que, se a Administração com ela não concordasse, deveria então efetuar o lançamento de ofício, o qual, na sua ausência, importaria em nulidade do lançamento que teria por objeto a compensação do crédito “constituído” pela retificadora.

No entanto, entendo que devemos separar o período de apuração do crédito, veiculado na DCTF retificadora (ou mesmo em sua ausência), do período da restituição ou compensação do suposto crédito com débito para com a Administração Tributária, veiculado este em um outro “lançamento” que é legalmente procedido pelo contribuinte, para posterior verificação pelo Poder Público, que é o chamado “lançamento por homologação”, e que se constitui legalmente em “confissão de dívida”.

Precisamos dividir a matéria em três momentos distintos:

1º. A recorrente, ao efetivar a retificação da DCTF relativa ao período em que supostamente recolhera tributo a maior, lançou mão de uma modalidade de “repetição de indébito”, constituindo o crédito em seu favor. Destaca-se que essa retificadora foi a opção do contribuinte para declarar-se devedora de quantia menor que a recolhida, mas poderia igualmente ter sido objeto de outra forma de constituição do crédito, seja por decisão judicial, seja pela demonstração contida na escrita contábil e fiscal. No caso, no entanto, houve a retificadora da DCTF do período do pretense crédito.

2º. Além disso, no desenvolvimento normal de suas atividades, o contribuinte constituiu em favor da União Federal, através de outro “auto-lançamento”, veiculado em outra DCTF, de débito tributário. Esse “auto-lançamento” constitui em favor da Fazenda Pública crédito líquido e certo, imperando presunção legal de confissão de dívida fiscal, nos termos da Lei;

3º. Sendo o contribuinte devedor da Fazenda Pública, decorrente da confissão de dívida proveniente de seu “auto-lançamento” constante de uma DCTF própria, optou por efetuar o pagamento pelo que, então, lançou mão o contribuinte de outro instrumento relativo ao seu relacionamento com a Administração Tributária, qual seja, o PER/DCOMP, através do qual efetivou a utilização do crédito que constituía pela retificadora da DCTF.

Portanto, o contribuinte efetuou uma retificação de DCTF para constituir o direito sobre o crédito, efetivou outra DCTF para declarar-se devedora da Fazenda Pública, e, finalmente, lançou mão da PER/DCOMP para pagamento, sob a modalidade de compensação, do crédito que alegara possuir.

Assim sendo, entendo que passa a ser ônus do contribuinte provar que há o crédito relativo ao período em que está pretendendo a “repetição do indébito”, via retificação de DCTF, pois que constitutivo de seu direito de utilizá-lo como forma de quitação/pagamento de tributo.

Se a Fazenda Pública entendeu que não haveria o crédito alegado, não homologara o procedimento de compensação, ou seja, recusou a “moeda” de pagamento utilizada pelo contribuinte. Deste modo, entendeu a Administração Tributária que não houvera o pagamento, e, como o próprio contribuinte já efetivara a constituição do crédito tributário através do “auto-lançamento” veiculado pela DCTF do período do débito, não há o que constituir, pois que o contribuinte já o fizera, com força legal de confissão de dívida.

Exigir que o fisco efetue o lançamento tributário, seria exigir que houvesse dois lançamentos sobre um mesmo débito, um feito pelo contribuinte, e outro a ser realizado pela administração.

Não me parece que seja essa a sistemática. Ou seja, efetuada a confissão de dívida pelo contribuinte, e optando este por pagar o débito confessado por meio de compensação, constituído está o crédito tributário, restando apenas a avaliação se a “moeda” utilizada para a quitação do citado débito, é aceita ou não como hábil pela Fiscalização, o que, no caso, não está sendo, porém, sendo essa matéria referente ao mérito, que passo a analisar.

Assim sendo, **rejeito a preliminar** de nulidade.

II – No Mérito:

No tocante ao mérito, a recorrente reafirma que o DARF utilizado como substrato para a compensação por ela levada a efeito, traria uma parcela de pagamento indevido, e, por tal razão, teria em seu favor um pagamento feito a maior, cujo crédito seria passível de suportar a declaração de compensação realizada.

Como se vislumbra de seu arrazoadado, sustenta que o crédito requerido seria oriundo de recolhimentos indevidos de valores correspondentes a vendas para a Zona Franca de Manaus.

No entanto, a contribuinte não traz ao autos qualquer prova documental que sustente as alegações acerca da natureza do crédito pleiteado. Limita-se em afirmar que tratam-

se de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, sem comprovar, no entanto, que realizara tais operações, através de documentos contábeis e fiscais pertinentes.

Afirma unicamente que o crédito está constituído na DCTF retificadora, e por via transversa, de que competiria ao Fisco o ônus de provar que não se trataria de vendas para a Zona Franca de Manaus - ZFM.

No entanto, a simples apresentação de DCTF retificadora não é suficiente para comprovar o pagamento indevido, já que essa retificadora recebe “status” de repetição de indébito, que é o direito pleiteado pelo contribuinte.

Assim resta claro de que é imprescindível a necessidade de demonstração de que o crédito pleiteado, veiculado na DCTF retificadora, efetivamente decorreu de operações concretas para a ZFM, e, após isso, perquirir-se se tais operações enquadrar-se-iam nas hipóteses de isenção tributária definidas em lei, e, portanto, que houvera o pagamento a maior.

Portanto, o ônus da prova é do contribuinte quanto a “repetição de indébito”, e é sabido que o momento de apresentá-los seria, a princípio, no ato da Manifestação de Inconformidade, ou então, até a inserção em pauta de julgamento, do processo em âmbito administrativo.

Acerca do ônus da prova, segue-se a regra do art. 333, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, pelo que compete à parte que o afirma, a prova do fato constitutivo de seu direito, ou impeditivo do direito alegado pela outra parte.

No caso dos autos, a recorrente afirma que o indébito decorreria de pagamento a maior advindo de vendas para a Zona Franca de Manaus, porém, em que pese ter sido identificado o DARF informado e efetivamente recolhido, não há provas de que concretamente o valor recolhido pelo contribuinte, através do DARF em questão, tenha sido efetivamente a maior que o devido.

Essa prova deveria ter sido produzida, mesmo que – excepcionalmente - nessa fase recursal, através da juntada de documentos contábeis e fiscais hábeis a demonstrar que as informações colacionadas pelo contribuinte na sua DCTF original, não eram exatas, e, portanto, ensejariam a retificação tanto da apuração da contribuição para aquele período em que afirma ter havido o recolhimento a maior, como também da correção das informações por ele lançadas em sua DCTF.

Portanto, no ato que o contribuinte efetuou a transmissão de um PER/DCOMP, atraiu para si o ônus de provar não só o pagamento, mas acima de tudo que o pagamento houvera sido indevido ou a maior. Ao Fisco não cabe a produção de prova que esteja a cargo e na posse do próprio contribuinte, não sendo o caso de ser realizada diligência, para complementar uma prova que o contribuinte deveria ter juntado desde o início desse processo, ou mesmo na fase recursal, quedando-se, todavia, inerte até o momento do julgamento.

Diferente seria se o contribuinte apresentasse provas a seu cargo, e emergissem dúvidas na autoridade julgadora, caso em que, aí sim, poderia ser intimado o contribuinte a complementar ou prestar esclarecimentos quanto as provas carreadas ao processo de fiscalização ou ao processo administrativo fiscal. No entanto, não é o que se vislumbra no caso dos autos.

Finalmente, deixo registrado o entendimento pessoal de que as vendas para a Zona Franca de Manaus – ZFM encontravam-se agasalhadas pela isenção, até o momento em

que passaram a ser gravadas de alíquota zero (a partir da MP 202, de 23.7.2004, publ. DOU 26.7.2004). No entanto, administrativamente referido direito a isenção vem sendo questionado por esta Turma de Julgamento, sendo que nesta esfera se tem entendido que, mesmo para aqueles que filiam-se a corrente que defende existir isenção – caso deste Relator –, no período de fevereiro de 1999 a 23 de dezembro de 2000, vigorava a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23.11.2000, expressamente afastou a isenção destas operações, não sendo possível reconhecê-la pelo CARF, por óbice imposto pela Súmula nº 02, assim redigida:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

No entanto, à míngua de prova da existência das operações que sustentariam o direito de crédito proveniente do indébito tributário, materializador do crédito líquido e certo utilizado para a compensação pleiteada pelo contribuinte, quais sejam, vendas para a Zona Franca de Manaus - ZFM, deixo de ingressar na análise da existência ou não do direito a isenção.

Assim sendo, na esteira da fundamentação exposta, voto no sentido de **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 01/09/2011 09:44:55.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 01/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 08/09/2011 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 01/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0220.08263.GC95

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9129149F1E2FE279F6A523E77FAD0350A4221E47